



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E  
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 150

Período: De 13/01/2026 a 02/02/2026

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 21.782 – CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO GRATIFICADA.
- PARECER Nº 21.783 – ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO.
- PARECER Nº 21.784 – VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AOS URBANOS. LEIS FEDERAIS nº 7.418/85 E 12.587/12. DECRETO FEDERAL Nº 10.854/21. NORMA COLETIVA.
- PARECER Nº 21.793 – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CUIDADO DE GENITOR COM DEFICIÊNCIA (LC Nº 10.098/94, ART. 127). CONCEITO DE "PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL". INTERPRETAÇÃO DOS PARECERES Nº 16.668/16 E Nº 20.820/24.
- PARECER Nº 21.794 – EMPREGADO PÚBLICO DO QUADRO ESPECIAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO (RJU). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
- PARECER Nº 21.801 – EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. EXTINTA FUNDAÇÃO PIRATINI. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA S/Nº de 1991. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO.

- PARECER Nº 21.803 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. AFASTAMENTO PREVENTIVO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO POR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO COMO EFETIVO EXERCÍCIO.
- PARECER Nº 21.804 – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLO APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO.
- PARECER Nº 21.805 – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUÍDA. EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO (MAGISTÉRIO) E CONCOMITANTE POSSE EM CARGO EM COMISSÃO (SUBSECRETÁRIA/CCS 12). LEI Nº 15.935/23. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 16.822/16.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 21.771 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA. INTERVENÇÕES NO AEROPORTO REGIONAL DE RIO GRANDE. ARTIGO 75, INCISO VIII E § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA EMERGENCIALIDADE. DISPUTA ELETRÔNICA. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 21.772 – PROGRAMA RS SEGURO COMUNIDADE. TERMO DE COLABORAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. INTERVENÇÃO CULTURAL, SOCIAL E ECONÔMICA EM TERRITÓRIOS DE VULNERABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CESRRF. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO. RESSALVA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES.
- PARECER Nº 21.773 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE BEM. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONTRATO POR ESCOPO. ATRASO EXCESSIVO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO GESTOR E AVALIAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE GARANTIAS. VIABILIDADE CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.774 – ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DOIS ELEVADORES. FASE/RS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ALTERAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.781 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO DOS EFEITOS DE TERMO ADITIVO ANTERIORMENTE CELEBRADO. CONTEXTO FÁTICO-ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE.

CONSENSO ENTRE AS PARTES. INEXECUÇÃO DAS CLÁUSULAS MODIFICADAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE NOVO TERMO ADITIVO.

- PARECER Nº 21.785 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.
- PARECER Nº 21.786 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. IMPLEMENTAÇÃO DE GINÁSIO, PÓRTICO DE ACESSO E CERCAMENTO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DOUTOR WALTER JOBIM. ELABORAÇÃO DE PROJETOS (BÁSICO E EXECUTIVO) E EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.787 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. MONITORAMENTO SEDIMENTOLÓGICO E DE FLUTUAÇÃO DE LENÇOL FREÁTICO. BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 37, § 2º, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.795 – PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS AO TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. ANÁLISE RETROSPECTIVA DA ETAPA PREPARATÓRIA. RECOMENDAÇÕES HABILITAÇÃO.
- PARECER Nº 21.797 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.798 – CONTRATAÇÃO DIRETA. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (JUCISRS). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA 'C', DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. APOIO E SUPORTE AOS SISTEMAS SRM E REDESIM. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO RELATIVA À INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. MÉTRICA DE UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO (UST). NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.799 – CONVÊNIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. MUNICÍPIO DE JACUTINGA. PROJETO DE "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE JACUTINGA ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE QUATRO IRMÃOS". REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº [21.800](#) - SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SCIT. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. TERMO DE COLABORAÇÃO. EQUIPAMENTOS PERMANENTES ADQUIRIDOS COM RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA. VIABILIDADE. PARECER Nº 18.381/2020.
- PARECER Nº [21.802](#) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTOS. EMPREGADOS. SALÁRIO PROPORCIONAL. MÊS DE INGRESSO. DIVISOR. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÚMERO REAL DE DIAS DO MÊS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

#### **Parecer nº 21.782**

Ementa: CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO GRATIFICADA.

A função gratificada caracteriza-se como uma vantagem pessoal de caráter subjetivo, que provém de serviços extra-cargo e não se enquadra como transitória ou de caráter precário, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da indenização de licença-prêmio em pecúnia, não assumindo relevo a sua incorporação ou não aos vencimentos/proventos do servidor.

Na cedência de servidor efetivo entre órgãos da administração estadual, com ônus para a origem, o direito à indenização em testilha deve ser examinado e deferido com base nas disposições do Decreto nº 52.397/15, observando como base de cálculo o previsto no art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Dessa feita, no caso concreto, deve ser procedida a retificação da indenização devida à servidora interessada, a fim de que a função gratificada referente ao vínculo 2 integre a respectiva base de cálculo.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.782](#)

#### **Parecer nº 21.783**

Ementa: ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO.

1. Fica parcialmente revisado o Parecer nº 18.562/2021 para estabelecer que até a data da sua aprovação (07/01/2021) mantinha-se hígida a orientação do Parecer nº 17.411/2018.

2. Nessa medida, a exigência de condenação transitada em julgada para o corte na remuneração de servidor do Estado do Rio Grande do Sul, quando preso, passou a ser obrigatória a contar de 07/01/2021.

3. Resta dispensada a restituição ao erário de remuneração que eventualmente tenha sido paga a esse título de forma indevida até a competência de maio de 2021, uma vez que a não aplicação da nova redação do texto legal e da nova orientação da Casa não podem ser classificadas como erro operacional.

4. Em consequência, os dependentes de servidor, condenado por decisão transitada em julgado e recolhido ao sistema prisional, que recebeu remuneração indevidamente (item 3.3), somente terão direito ao pagamento do auxílio-reclusão após a competência de maio de 2021 e desde que apresentem os documentos exigidos no §4º do art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.783](#)

---

#### **Parecer nº 21.784**

Ementa: VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AOS URBANOS. LEIS FEDERAIS nº 7.418/85 E 12.587/12. DECRETO FEDERAL Nº 10.854/21. NORMA COLETIVA.

Consoante já foi assentado por esta Casa no Parecer nº 18.363/20, o custeio do vale-transporte para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, não alcança serviços especiais e seletivos, em face de vedação legal.

Na forma ajustada na norma coletiva vigente, deve-se entender como transporte coletivo público, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 12.587/12, aquele no qual se verifique contiguidade nos perímetros urbanos dos municípios de origem e destino, bem como o transporte entre os municípios pertencentes às regiões metropolitanas de Porto Alegre e Caxias do Sul.

Outrossim, o fato de ter sido custeado pela Administração transporte público seletivo por longo período não obstaculiza, por si só, que seja efetuada a regularização para adequação às disposições legais e às oriundas da sobredita norma coletiva, ressalvados os casos em que há eventual decisão judicial assegurando o seu fornecimento.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.784](#)

---

**Parecer nº 21.793**

Ementa: SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CUIDADO DE GENITOR COM DEFICIÊNCIA (LC Nº 10.098/94, ART. 127). CONCEITO DE "PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL". INTERPRETAÇÃO DOS PARECERES Nº 16.668/16 E Nº 20.820/24.

O servidor que pleiteia a redução de carga horária para cuidar de genitor (pai ou mãe) enquadra-se na condição de responsável, que demanda comprovação mediante apresentação do Termo de Curatela.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.793](#)

---

**Parecer nº 21.794**

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO DO QUADRO ESPECIAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO (RJU). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. As contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS e ao RPPS na vigência do primitivo vínculo com a extinta SPH devem ser computadas no novo vínculo estatutário quando tratar-se de servidor enquadrado na exceção do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.790/21, que assegura a manutenção da dupla vinculação previdenciária, a fim de preservar o direito aos benefícios de cada regime.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.794](#)

---

**Parecer nº 21.801**

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. EXTINTA FUNDAÇÃO PIRATINI. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA S/Nº de 1991. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO.

1. Aplicabilidade da regra de transição do art. 19 da Lei nº 14.420/14 que preservou o enquadramento e o nível de escolaridade de ingresso (nível superior - Nível V de Radialista) estabelecidos pelo plano de carreira anterior (Resolução de Diretoria s/nº de 1991).

2. No caso concreto, o adicional de incentivo à capacitação é devido na forma do inciso V do § 1º do art. 19 da Lei Estadual nº 14.420/14, em detrimento do regime ordinário do seu art. 15, em razão de se tratar de cargo que integra o quadro colocado em extinção, não havendo que se falar em equiparação ao cargo de Agente Operacional (nível médio) criado com a sua entrada em vigor.

3. Direito à percepção do adicional no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o salário básico, correspondente à titulação de Especialização (Pós-Graduação *Lato Sensu*) para empregados posicionados no Nível V, conforme tabela específica da norma transitória.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.801](#)

---

### **Parecer nº 21.803**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. AFASTAMENTO PREVENTIVO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO POR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO COMO EFETIVO EXERCÍCIO.

O afastamento preventivo em face de medida cautelar judicial tem caráter compulsório, temporário e vinculado à conclusão das apurações, de maneira que a sua revogação, em face da rejeição da denúncia criminal, acarreta o retorno do servidor as suas funções sem prejuízo da contagem do período como tempo de efetivo exercício para fins funcionais, como promoções, férias, licença capacitação e aposentadoria especial do policial civil, esta assegurada desde que vertidas ao sistema as respectivas contribuições previdenciárias.

No caso em exame, como o afastamento ocorreu no interregno de 18 de fevereiro de 2020 a 06 de julho de 2022, o servidor faz jus também ao aproveitamento do tempo para a apuração de eventual período de formação do quinquênio de licença-prêmio que estivesse em andamento na data da promulgação da Emenda Constitucional 75/19, e, acaso implementado o prazo para tal, o período remanescente deverá ser computado como período aquisitivo para a licença para capacitação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.803](#)

---

### **Parecer nº 21.804**

Ementa: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLO APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO.

1. A averbação de tempo vinculado ao RGPS exige a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), não havendo, na atualidade, como destacar o tempo de contribuição do tempo de serviço, para fins de averbação apenas deste último para obtenção de vantagens funcionais.

2. No caso concreto, o ato de averbação realizado em 2015 exclusivamente para concessão de vantagens temporais, sob a vigência da Instrução Normativa nº 001/2011, deve ter seus efeitos funcionais preservados em observância ao princípio da segurança jurídica e à vedação de aplicação retroativa de nova interpretação (art. 67 da Lei Estadual nº 15.612/2021).

3. Uma vez que a averbação original foi restrita a efeitos funcionais e sua manutenção resta excepcionalmente autorizada, prejudicada a regularização de atos ou devolução de valores.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.804](#)

---

### **Parecer nº 21.805**

Ementa: LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUÍDA. EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO (MAGISTÉRIO) E CONCOMITANTE POSSE EM CARGO EM COMISSÃO (SUBSECRETÁRIA/CCS 12). LEI Nº 15.935/23. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 16.822/16.

Nos termos do Parecer nº 16.822/16, aqui reafirmado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada, prevista no artigo 4º do Decreto Estadual nº 52.397/15, está condicionada ao rompimento efetivo e definitivo do vínculo funcional do servidor com o Estado do Rio Grande do Sul, o que não ocorre quando assumido novo cargo sem solução de continuidade, entendimento que se aplica também a cargos comissionados.

A referida orientação continua vigente após o advento da Emenda Constitucional nº 75/19, uma vez que o seu artigo 2º resguarda o direito adquirido e o cômputo do quinquênio em andamento na data da sua publicação.

Nesse compasso, no caso concreto, os períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridos no cargo anterior permanecem válidos e incorporados ao patrimônio jurídico da servidora, podendo ser usufruídos no novo cargo em comissão ou, caso assim não ocorra, deverão ser indenizados quando houver o rompimento definitivo do liame.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.805](#)

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

### Parecer nº 21.771

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA. INTERVENÇÕES NO AEROPORTO REGIONAL DE RIO GRANDE. ARTIGO 75, INCISO VIII E § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA EMERGENCIALIDADE. DISPUTA ELETRÔNICA. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. A viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa técnica e especializada para a execução das obras de reforma do hangar, revitalização do Terminal de Passageiros (TPS) e construção de um hangarete no Aeroporto Regional de Rio Grande, está condicionada à complementação, pelos setores competentes, do enquadramento do suporte fático como emergencialidade apta a fundamentar a contratação direta, conforme art. 75, VIII e § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento da realização do regular procedimento licitatório, como medida de segurança e acautelamento do gestor público responsável, nos termos do item 2 da fundamentação do parecer.

2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade. No entanto, sob o aspecto jurídico, estão atendidos os requisitos legais para a sua utilização.

3. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

4. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.771](#)

### **Parecer nº 21.772**

Ementa: PROGRAMA RS SEGURO COMUNIDADE. TERMO DE COLABORAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. INTERVENÇÃO CULTURAL, SOCIAL E ECONÔMICA EM TERRITÓRIOS DE VULNERABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CESRRF. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO. RESSALVA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES.

1. É viável a formalização de Termo de Colaboração com a Associação de Desenvolvimento Social do Rio Grande do Sul – Central Única das Favelas Rio Grande do Sul (CUFA RS), voltado à execução do projeto “Territórios Criativos do RS Seguro COMUnidade – Gestão Estratégica”, mediante inexigibilidade de chamamento público (artigo 31, I, da Lei Federal nº 13.019/2014), justificada pelo Protocolo de Intenções no âmbito do Programa RS Seguro COMUnidade.

2. É juridicamente viável o financiamento da parceria no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), pois a despesa obteve a expressa e prévia autorização do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CESRRF), superando a vedação prevista no Regime de Recuperação Fiscal (Lei Complementar Federal nº 159/2017), conferindo-lhe a devida segurança orçamentária.

3. Encontram-se atendidos os requisitos legais de habilitação e formalização da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Instrução Normativa CAGE nº 05/2016, ressalvada a necessidade de atualização das certidões negativas de débitos (FGTS e Estadual) antes da assinatura do Termo de Colaboração.

4. O Termo de Colaboração SEDAC N.º 01/2026 e o respectivo Plano de Trabalho encontram-se juridicamente aptos à subscrição pelo Secretário de Estado da Cultura, após o saneamento da ressalva indicada.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.772](#)

---

### **Parecer nº 21.773**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE BEM. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONTRATO POR ESCOPO. ATRASO EXCESSIVO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO GESTOR E AVALIAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE GARANTIAS. VIABILIDADE CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Em se tratando de contrato de fornecimento de bem, caracterizado doutrinariamente como contrato por escopo, a extinção da avença ocorre, precipuamente, pela entrega do objeto e não pelo mero decurso do prazo, sendo juridicamente viável, em tese, a alteração do cronograma de execução e a consequente prorrogação do prazo de entrega com fundamento no artigo 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. No caso concreto, o expediente administrativo, instruído com justificativas técnicas da contratada e manifestação favorável da fiscalização do contrato, demonstra a necessidade de dilação do prazo para a conclusão da embarcação de combate a incêndio, em virtude de pendências na definição de projetos e atrasos na entrega de sistemas críticos por terceiros, a despeito do atraso excessivo verificado em relação ao cronograma original.

3. A manutenção do contrato, não obstante a mora, encontra respaldo na permanência do interesse público, evidenciado pela essencialidade da embarcação para as missões de busca e salvamento do Corpo de Bombeiros Militar e pelo estágio avançado de execução física e financeira do ajuste (aproximadamente 65%), demandando, contudo, a ratificação expressa e motivada do gestor quanto ao interesse na manutenção do ajuste e a avaliação obrigatória sobre a aplicação de sanções moratórias e punitivas cabíveis em razão da mora da contratada.

4. A minuta do Quarto Termo Aditivo mostra-se adequada à legislação de regência, condicionada, todavia, à observância das recomendações exaradas neste parecer, especialmente no que tange à atualização das certidões de regularidade fiscal, à renovação da garantia de execução contratual e à manutenção das coberturas de garantia técnica originalmente pactuadas que se pretendia suprimir.

Autor(a): **Thelson Barros Motta e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.773](#)

---

#### **Parecer nº 21.774**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DOIS ELEVADORES. FASE/RS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ALTERAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação semi-integrada de obras e serviços de engenharia para o fornecimento, instalação, incluindo obras civis necessárias, e manutenção de 2 (dois) elevadores de passageiros, com vistas a atender às exigências de

acessibilidade em prédios da Fundação de Atendimento Sócio Educativo (FASE/RS), Sede Administrativa e CECONP, localizados em Porto Alegre/RS.

2. Recomenda-se, no entanto, que para maior segurança jurídica do gestor, seja complementada a justificativa quanto à escolha do critério de julgamento e do regime de execução (contratação semi-integrada). Parecer nº 21.724/25.

3. O processo se encontra adequadamente instruído, tendo sido observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do certame, tendo sido realizadas alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação semi-integrada).

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.774](#)

---

### **Parecer nº 21.781**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO DOS EFEITOS DE TERMO ADITIVO ANTERIORMENTE CELEBRADO. CONTEXTO FÁTICO-ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE. CONSENSO ENTRE AS PARTES. INEXECUÇÃO DAS CLÁUSULAS MODIFICADAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE NOVO TERMO ADITIVO.

1. A superveniência de circunstâncias técnicas e administrativas que afastaram a necessidade e a vantajosidade das modificações introduzidas por termo aditivo regularmente celebrado autoriza, no exercício da autotutela administrativa, a decisão de suprimir seus efeitos jurídicos, desde que inexistente execução material das obrigações acrescidas e repercussão financeira concreta.

2. A supressão dos efeitos de termo aditivo que alterou cláusula contratual deve ser formalizada mediante novo termo aditivo, destinado a restaurar a redação contratual anterior, em observância ao princípio do paralelismo das formas.

3. A anuência expressa da contratada e a ausência de pagamentos com base nos valores majorados afastam a necessidade de rescisão do instrumento aditivo, mostrando-se adequada a solução por meio de nova aditivação específica.

4. Recomenda-se a prévia certificação nos autos de que não houve execução das cláusulas modificadas nem repercussão financeira decorrente do aditivo que se pretende tornar sem efeito.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.781](#)

---

#### **Parecer nº 21.785**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. Não se vislumbra óbice jurídico na contratação do Hospital São Patrício de Itaqui, localizado no Município de Itaqui/RS, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os requisitos previstos nos artigos 72 e 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, pois há certidões com prazos de validade já expirados e ausente a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. Assim, devem ser apresentadas as certidões atualizadas, inclusive a faltante, em momento anterior à assinatura do contrato pretendido. Na impossibilidade de apresentação dos referidos documentos de habilitação, há viabilidade jurídica na flexibilização da exigência, desde que apresentada justificativa pelo gestor, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nº 17.099/17, 21.024/24, 21.033/24 e 21.065/25).

3. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, não havendo óbice jurídico à redação utilizada. Em momento anterior à formalização do novo vínculo, é imprescindível a rescisão do negócio jurídico ora vigente.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.785](#)

---

#### **Parecer nº 21.786**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. IMPLEMENTAÇÃO DE GINÁSIO, PÓRTICO DE ACESSO E CERCAMENTO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DOUTOR WALTER JOBIM.

ELABORAÇÃO DE PROJETOS (BÁSICO E EXECUTIVO) E EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de Menor Preço e sob o regime de execução da Contratação Integrada, para a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos (básico e executivo) e execução de obra de engenharia, para a implantação de ginásio, pórtico de acesso e cercamento da Escola Estadual de Ensino Médio Doutor Walter Jobim em Santa Maria/RS, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomenda-se, para maior segurança jurídica do gestor, que a justificativa do critério de julgamento adotado, mesmo sendo o menor preço, seja reforçada no contexto da complexidade técnica da Contratação Integrada, contrastando com o critério de técnica e preço.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L – Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (Contratação Integrada) e ao critério de julgamento escolhido (Menor Preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.786](#)

---

#### **Parecer nº 21.787**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. MONITORAMENTO SEDIMENTOLÓGICO E DE FLUTUAÇÃO DE LENÇOL FREÁTICO. BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 37, § 2º, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, para contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual envolvendo os programas de monitoramento

sedimentológico e de flutuação do lençol freático na área da Barragem do Arroio Jaguari.

2. É adequada a adoção de critério de julgamento de propostas “técnica e preço” para a contratação, na proporção de 70% para a técnica, em razão do objeto e do preço estimado ser superior ao previsto no art. 37, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), sendo realizadas as alterações pertinentes ao critério de julgamento técnica e preço. Sugeridas alterações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.787](#)

---

### **Parecer nº 21.795**

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS AO TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. ANÁLISE RETROSPECTIVA DA ETAPA PREPARATÓRIA. RECOMENDAÇÕES HABILITAÇÃO.

1. A minuta contratual segue o modelo padrão destinado à licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Fornecimento de Bens (Anexo A – Resolução nº 240/2024);

2. Orienta-se para que seja observado, em futuras contratações de elevada repercussão financeira, o dever de encaminhamento dos processos de licitação, ao final da fase interna, a este órgão consultivo, para análise prévia, nos termos do Decreto Estadual nº 57.035, de 22 de maio de 2023 e Resolução PGE/RS nº 256/2024;

3. Realizada análise retrospectiva da etapa preparatória da licitação já finalizada, não se identificaram óbices jurídicos ao seu prosseguimento;

4. A análise da documentação de habilitação indica o atendimento aos requisitos dos arts. 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que as pendências relativas às certidões vencidas e à ausência do comprovante de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) sejam sanadas e os documentos sejam atualizados e apresentados previamente à assinatura do contrato.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.795](#)

---

**Parecer nº 21.797**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projetos (básico e executivo) e execução das obras para o Instituto Estadual Manoel de Almeida Ramos, localizado no Município de Capela de Santana/RS, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Recomenda-se, para maior segurança jurídica do gestor, que a justificativa do critério de julgamento adotado seja reforçada no contexto da complexidade técnica da Contratação Integrada, contrastando com o critério de técnica e preço.
3. Considerando que os elementos mínimos do anteprojeto não se encontram integralmente consolidados em uma única peça técnica, recomenda-se que o órgão contratante realize tal diligência, ou aponte analiticamente os documentos que atendem a cada um dos itens do rol constante do art. 6º, XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. Com relação à fase preparatória do procedimento licitatório, de modo geral, estão formalmente atendidos os requisitos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo recomendações de complementação da instrução processual na fundamentação.
5. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam, modo geral, a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do presente certame, com alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada), existindo sugestões pontuais quanto à redação adotada.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.797](#)

---

## **Parecer nº 21.798**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (JUCISRS). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA 'C', DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. APOIO E SUPORTE AOS SISTEMAS SRM E REDESIM. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO RELATIVA À INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. MÉTRICA DE UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO (UST). NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa R2DA Tecnologia Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de apoio e suporte operacional aos usuários do Sistema de Registro Mercantil (SRM) e do Integrador Estadual da REDESIM, desde que complementada a caracterização da inviabilidade de competição, mesmo estando demonstradas as necessidades diferenciadas da administração, nos termos do item 2 do Parecer.

2. De acordo com a jurisprudência do TCU, a adoção da métrica UST pressupõe uma definição prévia: i) de todas as tarefas a serem executadas; ii) dos resultados esperados; iii) dos padrões de qualidade exigidos; e iv) dos procedimentos e qualificações necessários.

3. A justificativa de preço (art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133), deve levar em consideração a jurisprudência administrativa da PGE-RS, segundo a qual a mera comparação de valores de Unidade de Serviço Técnico (UST) entre diferentes contratos não supre a exigência de justificativa de preço. Pareceres nº 18.959 e 18.960.

4. Necessidade de complementação da comprovação das condições de habilitação da empresa (art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021).

5. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 240/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações realizadas no item 3 do Parecer.

6. Recomenda-se seja reavaliado o catálogo de serviços que integrará o objeto contratual, uma vez que a coexistência de serviços técnicos especializados de natureza intelectual com serviços ordinários e licitáveis no objeto pode configurar irregularidade, sendo ônus do gestor público competente demonstrar, se for o caso, a indivisibilidade técnica de tais serviços para a plena consecução do objeto. Parecer nº 21.038/2024.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.798](#)

---

### **Parecer nº 21.799**

Ementa: CONVÊNIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. MUNICÍPIO DE JACUTINGA. PROJETO DE "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE JACUTINGA ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE QUATRO IRMÃOS". REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do DAER/RS, e o Município de Jacutinga, com a finalidade de realização do projeto de "Pavimentação asfáltica do trecho que liga o município de Jacutinga até a divisa com o município de Quatro Irmãos".
2. Encontram-se atendidos os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do Convênio, recomendando-se a atualização da lista de verificação para convênios.
3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.
4. A minuta encontra-se adequada ao ordenamento jurídico, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.799](#)

---

### **Parecer nº 21.800**

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SCIT. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. TERMO DE COLABORAÇÃO. EQUIPAMENTOS PERMANENTES ADQUIRIDOS COM RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA. VIABILIDADE. PARECER Nº 18.381/2020.

1. O direito de retomada previsto na cláusula quinta do termo de colaboração SCIT nº 38/2017 deve ser interpretado à luz da finalidade daquela parceria, servindo para evitar o desvio de finalidade;

2. A propriedade resolúvel prevista no primeiro parágrafo da cláusula quinta do termo de colaboração SCIT nº 38/2017 aplica-se ao período de execução do objeto previsto para o termo de colaboração. Concluído o objeto da parceria (ou, nos termos da cláusula, em qualquer época), o segundo parágrafo prevê direito pessoal de retomada dos bens para redirecionamento à pesquisa, o que não se confunde com a resolução da propriedade;

3. O direito pessoal de retomada somente deve ser exercido se, a partir da realocação do material, a sua manutenção sob a propriedade da universidade parceira não se justificar para a persecução dos objetivos do Estado e da coletividade local.

4. Recomenda-se o acompanhamento e fiscalização pela área técnica para garantir a utilização sem desvio ao longo do tempo.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.800](#)

---

#### **Parecer nº 21.802**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTOS. EMPREGADOS. SALÁRIO PROPORCIONAL. MÊS DE INGRESSO. DIVISOR. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÚMERO REAL DE DIAS DO MÊS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O art. 64 da CLT adota o mês comercial para o cálculo do salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, que é obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

2. Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), o parágrafo único do art. 64 da CLT estabelece que se adotará para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

3. Embora tenha sido registrado nos autos que inexistente consenso absoluto sobre o divisor a ser utilizado para os casos em que o empregado não trabalhe o mês completo, é juridicamente defensável adotar, em tal situação, o número real de dias do mês como divisor, para garantir que o valor diário corresponda ao calendário, multiplicando-se o salário-dia pelos dias efetivamente trabalhados.

4. A conclusão delineada no tópico precedente não dispensa o exame de eventuais disposições específicas nos acordos e convenções coletivas de trabalho aplicáveis à respectiva categoria.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.802](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768